




ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SUPERINTENDÊNCIA
ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL RONDÔNIA

IMPUGNAÇÃO - com fulcro no artigo 24 do Decreto n.º 10.024/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 253/2021/ALFA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 0004.065892/2021-97



intermédio de seu procurador subscrito *in fine*, vem, respeitosamente, termos do 24 do
Decreto n.º 10.024/19, e item 3.1 do Edital, IMPUGNAR o Instrumento Convocatório,
consoante motivos a seguir determinados:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil da data fixada para abertura da sessão pública, conforme o **Art. 24 Decreto nº 10.024 de 2019**:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá **impugnar os termos do edital** do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**; (Grifo Nosso)*

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

*Art. 110. Na **contagem dos prazos** estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.** (Grifo nosso)*

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública, **(não se considera horas na contagem do prazo, mas sim o dia de expediente no órgão)**, conforme quadro ilustrativo abaixo:

Final de Semana	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta
11/12 e 12/12/21	13/12/21	14/12/21	15/12/21	16/12/21	17/12/21
	Data do envio	3º dia útil Término da contagem. Inclui-se este dia	2º dia útil	1º dia útil	Abertura das propostas Início da contagem Exclui-se este dia



II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, **como determina o § 1º do Decreto nº. 10.024 de 2019:**

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, **decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis**, contado do data de recebimento da impugnação. (Grifo Nosso)*


Dessa forma, o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 17/12/2021 as 09:30 horas, a abertura do Pregão Eletrônico nº 253/2021, para o seguinte objeto:

“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de gerenciamento e controle de fornecimento de combustível de aviação, Querosene (QAV) e Gasolina (AVGAS), em rede de postos credenciados em aeroportos, com pagamento por meio de cartão micro processado (com chip ou magnético), visando ao abastecimento das aeronave do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, operada pelo Grupamento de Operações Aéreas (GOA/CBMRO).”

Em detida análise ao edital constatou-se **ilegalidades** que afrontam o Comando Constitucional que determinou a realização de procedimento licitatório, a qual macula de forma cabal os Princípios norteadores da licitação, pois restringem a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da *proposta mais vantajosa*.





DO VALOR ESTIMADO

Todos os procedimentos licitatórios devem ser precedidos de pesquisa de preços, em consonância com os Artigos 7º, §2º, II e 40 §2º, II da Lei n.º 8.666/93 e com o art. 3º, III, que exigem elaboração do orçamento estimado para cada contratação, vejamos:

Lei n.º 8.666/93

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Lei n.º 10.520/02

Art. 3º fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;
e

De forma mais rígida, o Decreto n.º 10.024/2019 assim exige:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. **o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado;** e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

O Decreto Federal n.º 10.024/2019, o qual rege a presente contratação e que esta Administração está subordinada, estabelece a obrigatoriedade de informar o valor estimado para a contratação.

Definições

“Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

*XI - **termo de referência** - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, **que deverá conter:***

*a) **os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública**, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, **com as seguintes informações:***

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

*2. **o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado;**”*

Valor estimado ou valor máximo aceitável

“Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será

disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o **valor de referência para aplicação do desconto** constará obrigatoriamente do instrumento convocatório."

Entretanto, não consta no edital o referido valor estimado de gastos para o objeto licitado.

O valor estimado, neste caso, não se refere somente ao valor da taxa de Administração ou de desconto.

Convém destacar que o valor estimado da contratação não é sigiloso, via de regra, salvo a exceção prevista na legislação, o que não é o caso.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União recentemente anulou o **Pregão Eletrônico PG-70.2017.4180** da Companhia Hidroelétrica do São Francisco, por ter aquela sociedade mantido sigiloso seu orçamento, não divulgando o preço de referência em um Edital cuja dinâmica de preços exigia tal informação, nos moldes da presente licitação:

ACÓRDÃO: 1502/2018 – PLENÁRIO - RELATOR: AROLDO CEDRAZ -
PROCESSO: 005.633/2018-4 - DATA: 04/07/2018

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.4. dar ciência à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco sobre a seguinte irregularidade identificada no Pregão Eletrônico PG-70.2017.4180:

9.4.1. não divulgação do preço de referência em edital de licitação na modalidade pregão, quando utilizado como critério de aceitabilidade de preços, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (vide Acórdãos 392/2011-TCU-Plenário, 2.166/2014-TCU-Plenário, 10.051/2015-TCU-2ª Câmara e 745/2018-TCU-Plenário) ;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco e a MRA Comércio de Materiais de Construção e Construções Eireli - EPP;

9.6. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

A posição da Corte de Contas Federal foi no sentido de que o orçamento sigiloso previsto no Art. 34 da Lei Federal nº 13.303/2016 não é absoluto, devendo sua publicação e inclusão no Edital ser ponderada pela Administração de acordo com o critério de aceitabilidade da proposta, sob pena de violação ao Princípio do Julgamento Objetivo.

Ainda que o acórdão se refira a Lei n.º 13.303/2016, é mister alhear que o Decreto Federal n.º 10.024/2019, a qual está Administração está subordinada, estabelece a obrigatoriedade de informar o valor estimado para a contratação, conforme transcrição da norma acima.

Não pairam dúvidas da obrigatoriedade de se informar o valor estimado da contratação, pois, além de ilegal está impedindo que as licitantes possam calcular a taxa de administração ou desconto a ser oferecido, tendo em vista o volume previsto de transação.

Neste sentido, as propostas serão apresentadas desproporcionalmente, podendo frustrar o objetivo cerne da licitação pública, o da seleção da proposta mais vantajosa.

Sendo o valor estimado utilizado como referência ao critério de aceitabilidade da proposta melhor classificada, o TCU pacificou entendimento de que o valor estimado de ser divulgado no edital obrigatoriamente, conforme Acórdão 1502/2018-Plenário:


SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO E DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DE BEBEDOUROS, GELADEIRAS E FRÍZERS. NÃO DIVULGAÇÃO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO E DA PLANILHA COM VALORES ORÇADOS, UTILIZADOS COMO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA DO CERTAME. OITIVA. DILIGÊNCIA. ARGUMENTOS APTOS A AFASTAR APENAS EM PARTE AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por MRA Comércio de Materiais de Construção e Construções Eireli - EPP, contra o Pregão Eletrônico PG-70.2017.4180, promovido pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf, que objetiva a contratação de serviços de manutenção, instalação e desinstalação dos equipamentos que compõem sistemas de climatização das instalações, bem como a manutenção corretiva dos bebedouros, geladeiras, frigobares e frízers vinculados à Regional de Teresina; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar anteriormente concedida nestes autos e referendada pelo Acórdão 617/2018-TCU-Plenário;



9.3. *fixar, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251 do RI/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco adote as providências necessárias com vistas à anulação do Pregão Eletrônico PG-70.2017.4180, encaminhando posteriormente documentação comprobatória ao Tribunal de Contas da União;*

9.4. *dar ciência à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco sobre a seguinte irregularidade identificada no Pregão Eletrônico PG-70.2017.4180:*

9.4.1. *não divulgação do preço de referência em edital de licitação na modalidade pregão, quando utilizado como critério de aceitabilidade de preços, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (vide Acórdãos 392/2011-TCU-Plenário, 2.166/2014-TCU-Plenário, 10.051/2015-TCU-2ª Câmara e 745/2018-TCU-Plenário);*

9.5. *encaminhar cópia desta deliberação à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco e a MRA Comércio de Materiais de Construção e Construções Eireli – EPP;*

9.6. *encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno.*

Se a taxa estimada fosse o valor estimado da contratação, poderia fazer a contratação direta, dispensando-se a licitação com fundamento no inc. II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93.

Outra coisa, se a Lei n.º 8.666/93 possibilita o acréscimo e supressão na ordem de 25% do valor do contrato, como será realizado este cálculo?

Aliás, falando em valor do contrato, este é um requisito obrigatório nos contratos, e neste caso, como constará, taxa máxima de 4%, por exemplo?

Sendo assim, por ser uma obrigatoriedade prevista no Decreto Federal n.º 10.024/2019 (art. 3º e 15), bem como por não dar parâmetro para o cálculo da taxa de administração, deve ser retificado o edital para constar no instrumento convocatório o valor estimado para a contratação.

DO INTERVALO MÍNIMO ENTRE LANCES

Ao realizar a análise do disposto no instrumento convocatório, verificou-se que a Contratante não se apoiou em requisitos usuais do mercado quando dispôs a limitação de redução mínima entre os lances em 1,00% e 2,00% (um e dois por cento), conforme se vê:

Edital:


9.7. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser:

*a) 2% (dois por cento), quando o item licitado possuir valor estimado de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); b) 1° (um por cento) quando o item licitado possuir valor estimado acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
(Grifo da Recorrente)*

Inicialmente, cumpre destacar que o edital sequer estimou um valor para contratação, deste modo, como pode o mesmo fixar intervalo mínimo entre lances com base nos valores acima citados?

Cumpre esclarecer que não pode haver subjetivismo no edital, pois, afronta a Lei n.º 8.666/93, aplicada subsidiariamente, principalmente no quesito julgamento objetivo:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Portanto, deve constar no edital de forma clara o valor estimado da contratação para que a fixação do intervalo mínimo entre lances se dê de forma justa.

Além disso, ao proceder desta forma, o caráter competitivo do certame estará sendo frustrado, pois, quando a Contratante prevê esta limitação, não se atenta em como são formuladas as propostas, e desconsiderando os diversos fatores existentes, tais como custos com o quadro de colaboradores, impostos e etc.

Conforme se depreende da leitura do edital, a redução mínima entre os lances é de 1% (um por cento) para quando o item licitado possuir valor estimado acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e 2% (dois por cento), quando o item licitado possuir valor estimado de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao passo que a referida exigência se mostra extremamente excessiva, haja vista taxas atualmente ofertadas nesse mercado.


Apenas a título exemplificativo, a taxa estimada para esta licitação é de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), todavia, se a redução for de 1,00% (um por cento), muitas empresas poderão ficar engessadas em oferecer lances, pois, a redução se daria da seguinte forma: 0,25%; 1,25%; 2,25%; 3,25...??, da mesma forma ocorre se a redução mínima entre lances ocorrer no percentual de 2%.

Veja, Sr. (a) Pregoeiro (a), apenas em um exemplo hipotético, seriam ofertados apenas 04 lances, ao passo que, alguma empresa poderia ofertar lances dentro desses valores, como por exemplo um lance de 3,80% (três vírgula oitenta por cento), porém, estaria impossibilitada, haja vista que o intervalo mínimo é de 1% e 2%(um e dois por cento).

Conforme é sabido, o edital deve estar de acordo e atender fielmente o princípio da razoabilidade, o que não se vislumbra no presente caso, pois, o intervalo mínimo dos lances conforme disposto é muito alto, de modo que, frustrará o caráter competitivo do certame e poderá não selecionar a proposta mais vantajosa.

Dessa forma, se faz necessária e razoável a revisão da referida exigência do instrumento convocatório, para que passe a contar a limitação mínima entre lances com o valor de intervalo de 0,1% (zero vírgula um por cento).

Necessário ainda frisar, que o percentual mínimo supracitado de 0,1% entre lances é o usual no mercado, conforme pode ser comprovado pelos Pregões abaixo:



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE SEDE PERNAMBUCO

Ata de Realização do Pregão Eletrônico
Nº 00005/2020

Às 09:00 horas do dia 27 de agosto de 2020, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria nº 168/2019 de 06/12/2019, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 59336000477202006, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00005/2020. Modo de disputa: Aberto. Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético ou microprocessado, de gerenciamento para aquisição de combustíveis (gasolina, álcool e óleo diesel) para a frota da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste SUDENE.. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Item: 1 - GRUPO 1
Descrição: Controle de Abastecimento de Veículos
Descrição Complementar: Controle de abastecimento de veículos - Diesel S-10
Tratamento Diferenciado: -
Quantidade: 331.397 **Unidade de fornecimento:** Unidade
Valor Estimado: R\$ 10.356,1600 **Situação:** Aceito e Habilitado
Intervalo mínimo entre lances: 0,10 %



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Polícia Federal
Superintendência Regional de Polícia Federal na Bahia

Ata de Realização do Pregão Eletrônico
Nº 00001/2020

Às 09:30 horas do dia 07 de janeiro de 2020, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal 649/2019 de 09/10/2019, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 082550129052019-6, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00001/2020. **Modo de disputa:** Aberto. **Objeto:** Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de serviços continuados de gerenciamento e controle de aquisição de combustíveis (etanol comum, gasolina comum e óleo diesel comum e S-10) em rede de postos credenciados em todo território nacional, através da implantação e operação de sistema (software) informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético ou microprocessado, com execução indireta mediante o regime de empreitada por preço global.. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Item: 1 - GRUPO 1

Descrição: GASOLINA

Descrição Complementar: GASOLINA, USO PARA AUTOMOTIVOS, CLASSIFICAÇÃO COMUM, ÍNDICE DE OCTANAGEM IAD 87 MIN

Tratamento Diferenciado: -

Quantidade: 120.000

Valor Máximo Aceitável: R\$ 555.600,0000

Intervalo mínimo entre lances: 0,01 %

Unidade de fornecimento: Litro

Situação: Aceito e Habilitado

Sendo assim, espera-se, não que a Contratante retire o intervalo mínimo, mas sim, que altere o que foi estipulado em 1,00% e 2,00% (um e dois por cento), tendo em vista que, para este tipo de serviço esse intervalo se revela desproporcional, e não usual no mercado.

Nesse diapasão, e conforme já citado, a manutenção desse intervalo com percentual elevado, ao invés de atingir o viés do processo licitatório de atingir a contratação mais vantajosa, poderá ocasionar que a Contratante perca taxas que poderiam ser benéficas a ela.

Portanto, requer desde já a revisão do presente item, para que, adequo o edital àquilo que é usual no mercado, bem como que se atinja o fim precípua dos procedimentos licitatórios.

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro (a) a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes alterações:

- i. **Incluir no edital o valor estimado** para a contratação conforme estabelece o Decreto Federal n.º 10.024/2019 (art. 3º e 15);
- ii. A revisão da exigência contida no instrumento convocatório, quanto ao intervalo mínimo de 1% e 2%, **para que passe a constar a limitação mínima entre lances com o valor de intervalo de 0,1% (zero vírgula um por cento);**
- iii. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento

Santana de Parnaíba/SP, 13 de dezembro de 2021.

X Invalidar